

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br



Ofício: 023/2017

Setor: Contábil;

Responsável: Cleber de Brito;

Assunto: Resposta ao ofício 101/2017, do Gabinete da Presidência.

Santana da Vargem – MG 16 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor, Expedito Alves de Oliveira.

Mediante a sua solicitação venho expedir o documento analisando o projeto de Lei 027/2017, Plano Plurianual (PPA) 2018 a 2021, conforme anexado a este ofício.

Atenciosamente.

Cleber de Brito

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
16 OUT. 2017
Horas: 09:35
Ass.:

SITE: santanadavargem.mg.leg.br

E-mails: juridico@santanadavargem.mg.leg.br, contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br,
secretaria@santanadavargem.mg.leg.br, presidencia@santanadavargem.mg.leg.br,
compraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br, controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br

ANALISE CONTÁBIL: PLANO PLURIANUAL (PPA) 2018 A 2021

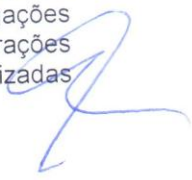
O projeto de Lei 027, de 30 de agosto de 2017, que dispõe do plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, conforme foi protocolado nesta casa em 31 de agosto de 2017, e ofício 101 de 2017, do Gabinete da Presidência, com protocolo em 09 de outubro de 2017, destinado ao setor Contábil que pede a manifestação financeira do responsável, Técnico em Contabilidade sobre a matéria.

Diante dos fatos Econômico, Social e Político que nosso País vem passando estamos no momento de repensar a forma de fazer o planejamento orçamentário e financeiro do município. Infelizmente o município vem adaptando o Plano Plurianual (PPA) ao quadriênio anterior, sem nenhuma coerência com a realidade dos anos, tornando-se, destarte, um documento inócuo, sem serventia, a não ser para atender a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal.

Sendo o instrumento de planejamento mais importante o PPA é que vai guiar todo o período de um governo, e compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal recém-eleito elaborar. O PPA conterá os objetivos e metas que orientarão os programas e políticas públicas de governo adotadas ao longo dos quatro anos seguintes. Esse é o momento que o Gestor tem para mostrar a população os seus programas de governo da campanha eleitoral.

Seguindo os ditames da Carta Maior de 88¹, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e

¹ Constituição Federal, dos orçamentos, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão; I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 9º Cabe à lei complementar; I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Art. 167. São vedados; I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas



controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências e a Lei orgânica Municipal de Santana da Vargem – MG, que dispõe sobre o planejamento, orçamento e finanças.

Lei 4.320, da proposta orçamentária; Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á; I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital II - Projeto de Lei de Orçamento; III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação; a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; c) A receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; f) A despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta. IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Lei 101 de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e; I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; f) demais condições e

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. Da Lei Orçamentária Anual; Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: I - conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, será estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição. § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas à pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos. Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será



transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. § 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento. § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União. § 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Lei Orgânica Municipal, do Orçamento; Art. 112, Lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais. Art. 113 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara. § 1º - Caberá a comissão permanente da Câmara: I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões. § 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental. § 3º - as emendas o Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso: I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida ou: III – sejam relacionados: a) com a correção de erros, omissões; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Art. 114 – A Lei Orçamentária compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundação instituída e mantida pelo Poder Público; II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto; III – o orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder público. Art. 115 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte: § 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da atualização monetária do orçamento em vigor; § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta. Art. 116 – A Câmara não deliberando sobre a Proposta Orçamentária dentro do prazo consignado em Lei Complementar Federal, convocará quantas reuniões forem necessárias para o término do trabalho. Parágrafo Único – As reuniões convocadas para apreciação da Proposta Orçamentária não terão caráter extraordinário. Art. 117 – Rejeitado



pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando - se - lhe a atualização dos valores. Art. 118 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. Art. 119 - O Orçamento será uno, incorporando - se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. Art. 120 - A Lei Orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a: I - autorização para abertura de créditos suplementares; II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei. Art. 12 - são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual; II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta; V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VI - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados; VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade; § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública; § 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Redação dada pela Emenda nº: 15 de 28 de dezembro de 1999). Art. 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser - lhe - ão entregues até o dia vinte de cada mês, quando adotar orçamento próprio. Art. 123 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal a aos acréscimos delas decorrentes; II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Do ponto de vista constitucional, legal e de boa técnica, o PPA está de acordo. Analisando os dados constantes neste projeto 027, de 30 de agosto de 2017, o Legislativo deve devolver ao Poder Executivo para fazer as melhorias e adequar os valores dos programas e ações a realidade econômica do País. Se faz necessárias revisar o anexo II receitas e despesas por não estarem compatíveis os seus valores.

O Deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores² no uso da função legislativa, verificando a viabilidade da aprovação e respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Santana da Vargem – MG 16 de outubro de 2017.



Responsável Técnico
Cleber de Brito CRC 079702/O-0

² Das Atribuições da Câmara Municipal Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de renda; II – Anistias, isenções fiscais e remissão de dívidas; III – Orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais; IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito; V – Concessão de auxílio e subvenções VI – Concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais; VII – (Revogado tacitamente por inexistência na redação original); VIII – Alienação de bens; IX – Aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo; X – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração; XI – Criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e departamentos municipais; XII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; XIII – (Suprimido pela Emenda 13/98) XIV – Delimitação do perímetro urbano; XV – Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; 4 Art. 20 e §§ 1º ao 3º Redação dada pela Emenda nº: 15 de 28 de dezembro de 1999; XVI – Estabelecimento de normas urbanísticas.